



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## **Instituto Estadual de Florestas**

URFBio Jequitinhonha - Nucleo de Apoio Regional de Capelinha

Parecer nº 10/IEF/NAR CAPELINHA/2024

PROCESSO N° 2100.01.0058893/2022-19

## PARECER ÚNICO

## 1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

<b>Nome:</b> Davino Márcio Souto	<b>CPF/CNPJ:</b> 711.898.076-53	
<b>Endereço:</b> Rua Biaggio Polizzi, nº 220, apto 302	<b>Bairro:</b> Silveira	
<b>Município:</b> Belo Horizonte	<b>UF:</b> MG	<b>CEP:</b> 31.140-500
<b>Telefone:</b> 33 99904 1786	<b>E-mail:</b> terravale.ca@gmail.com	

## O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

( X ) Sim, ir para o item 3      ( ) Não, ir para o item 2

## 2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

<b>Nome:</b>	<b>CPF/CNPJ:</b>	
<b>Endereço:</b>	<b>Bairro:</b>	
<b>Município:</b>	<b>UF:</b>	<b>CEP:</b>
<b>Telefone:</b>	<b>E-mail:</b>	

### 3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

<b>Denominação:</b> Fazenda Cabeceira do Broto	<b>Área Total (ha):</b> 187,764	
<b>Registro nº:</b> 1818	<b>Município/UF:</b> Veredinha / MG	
<b>Coordenadas geográficas do imóvel (UTM/SIRGAS 2000/Zona 23K)</b>	X: 741254.19 m E	Y: 8076753.93 m S

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3171071-D38A.68E9.B68E.40EB.87E0.29E2.57BB.8C08

#### 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	49,9862	ha

## 5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (Sigras 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	49,9862	ha	23k	741638.29 m E	8076623.81 m S

## **6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA**

Uso a ser dado a área	Especificação (código/descrição)	Área (ha)
Pecuária extensiva	G-02-07-0	49,9862

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional	Área (ha)
Cerrado	Cerrado Sentido Restrito	-	49,9862
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Comercialização “ <i>in natura</i> ” / Incorporação ao solo dos produtos florestais <i>in natura</i>	1.123,7288	m <sup>3</sup>

## 1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 30/12/2022;

Data da vistoria: 02/05/2023;

Data de solicitação de informações complementares: 05/05/2023 e 05/09/2023;

Data do recebimento de informações complementares: 01/09/2023, 28/09/2023 e 02/10/2023;

Data de emissão do Parecer Único: 18/06/2024

## 2. OBJETIVO

O presente Parecer Único tem como objetivo analisar solicitação de intervenção ambiental (74221969) na modalidade "**Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo**" em **49,9862 hectares** (ha), com a finalidade de obtenção da Autorização para Intervenção Ambiental – AIA para implantação de empreendimento de **pecuária extensiva**. Segundo a Deliberação Normativa nº 217 de 2017, a atividade está inserida no código G-02-07-0 - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo - e devido ao seu porte e potencial poluidor degradador a atividade se enquadra como dispensada de licenciamento.

Conforme requerimento supramencionado, o produto e/ou subproduto vegetal oriundo da intervenção, seria utilizado para produção de carvão vegetal, contudo dia 06/05/2024, o senhor Davino Márcio Souto, requerente da autorização analisada no processo em tela, solicitou a alteração da finalidade do uso do produto, de carvão para lenha de floresta nativa (87708373). Em atendimento ao Ofício IEF/NAR CAPELINHA nº. 45/2024 (88651771), o senhor Arthur Duarte Vieira, na qualidade de procurador do requerente, informou que o produto florestal será destinado a comercialização *in natura* e incorporação ao solo dos produtos florestais *in natura* (88877636).

Diante do exposto, em atendimento a solicitação do requerente foi realizada alteração do Parecer nº 37/IEF/NAR CAPELINHA/2023 (69211343).

## 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

### 3.1 Imóvel rural:

O imóvel denominado Fazenda Cabeceira do Broto (58138268) é de propriedade de **Davino Márcio Souto**, CPF nº **711.898.076-53**, tem área total de **187,764 ha** (equivalente a aproximadamente **4,6941 módulos fiscais**), estando localizado no município de **Veredinha/MG**. De acordo com a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (**IDE-Sisema**), o imóvel está inserido no bioma Cerrado e possui fitofisionomias de Campo Cerrado.

Foi elaborada a Planta de uso e ocupação do solo (72695728) do imóvel pelo Engenheiro Florestal Arthur Duarte Vieira, CREA MG0000188153D MG, ART MG20221715268 ( 58138337), contendo todas as informações atualizadas bem como as áreas a serem intervindas.

### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3171071-D38A.68E9.B68E.40EB.87E0.29E2.57BB.8C08;

- Área total: 187,7651 ha;

- Área de reserva legal: 47,5611 ha;

- Área de preservação permanente: 1,7221 ha;

- Área de uso antrópico consolidado: 0,00 ha;

- Qual a situação da área de reserva legal:

( X ) A área está preservada: 47,5611 ha;

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

( ) Proposta no CAR ( X ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento: 1818;

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

- ( X ) Dentro do próprio imóvel  
( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade  
( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 1;

- Parecer sobre o CAR:

A Reserva Legal - RL possui vegetação nativa do bioma Cerrado com fitofisionomia de Cerrado Sentido Restrito, configurando 1 fragmento, estando em conformidade com a porcentagem mínima exigida em legislação (20% - Lei 12.651/2012). Apesar de não possuir limites com cerca para evitar acesso de pessoas e animais, a área está **conservada**.

Verificou-se que as informações prestadas no CAR correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da RL está de acordo com a legislação vigente, e que as Áreas de Preservação Permanente – APP estão totalmente recobertas por vegetação nativa.

Sendo verídico o parecer supra, **aprova-se a RL e o CAR.**

#### **4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

A intervenção ambiental é requerida pelo proprietário do imóvel (58138269), **Davino Márcio Souto**, CPF nº **711.898.076-53** (58138259), que solicita autorização para intervenção visando a implantação da atividade de pecuária extensiva. A área requerida possui **49,9862 ha**, na qual é solicitado "**Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo**".

##### **4.1 PIA com Inventário Florestal:**

Foi apresentado o Projeto de Intervenção Ambiental - PIA (74221974) que é exigido no artigo 6º, inciso X, da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, com a finalidade de discutir a proposta de utilização da área, análise da vegetação e fauna, além dos cálculos de rendimento lenhoso. O estudo foi elaborado pelo Engenheiro Florestal Arthur Duarte Vieira, CREA MG0000188153D MG, ART MG20221715268 (58138337).

O estudo da vegetação arbustivo-arbórea da comunidade se deu pelo processo de Amostragem Casual Estratificada - ACE, com a instalação de unidades de amostra retangulares e de área fixa, com dimensões 20×30 m (600 m<sup>2</sup>) em que todos os indivíduos que atendiam o critério de inclusão determinado, DAP  $\geq 5$  cm, foram mensurados e botanicamente identificados. O estrato I possui 24,0147 ha e o estrato II, 25,9715 ha, tendo sido lançadas 4 parcelas em cada estrato.

O levantamento do estrato I, foi igual a 0,24 ha no qual se registrou 105 indivíduos vivos utilizados nos cálculos florísticos e fitossociológicos. Contabilizando as bifurcações desses indivíduos, foram amostrados 173 fustes, utilizando nos cálculos de estimativas volumétricas. Em média a densidade de ocupação de 438 ind. vivos/ha.

O estrato II registrou 173 indivíduos vivos, em 0,24 ha de amostragem, esses foram utilizados nos cálculos florísticos e fitossociológicos. Contabilizando as bifurcações desses indivíduos, foram amostrados 235 fustes, utilizando nos cálculos de estimativas volumétricas. Em média a densidade de ocupação de 692 ind. vivos/ha.

O valor de riqueza ainda no componente arbustivo-arbóreo foi de 23 espécies. Essas espécies pertencem a 15 famílias e 22 gêneros.

No estrato I as espécies *Caryocar brasiliense* (20,19%), *Qualea grandiflora* (15,39%), *Kilmeyera lathrophyton* (9,90%) e *Ocotea aciphylla* (9,12%), juntas apresentaram 54,60% do valor IVI, já no estrato II as espécies *Caryocar brasiliense* (15,87%), *Myrcia venulosa* (15,60%), *Qualea grandiflora* (11,80%), *Ocotea aciphylla* (9,50%) e *Kilmeyera lathrophyton* (9,44%), somam 62,20% do IVI.

Para os cálculos de volume foram utilizados os valores obtidos para cada fuste, sendo assim foram 408 fustes (173 e 235, EI e EII, respectivamente).

Para quantificação da volumetria da parte aérea utilizou-se a equação disponibilizada pelo trabalho denominado "Inventário Florestal de Minas Gerais: Equações de Volume, Peso de Matéria Seca e Carbono para Diferentes Fitofisionomias da Flora Nativa", item 2.1. para a fisionomia Cerrado Sensu Stricto e Campo Cerrado. Sendo a seguinte:  $\text{Ln}(\text{VTcc}) = -9,7028024901 + 2,4259114018 * \text{Ln}(\text{DAP}) + 0,4397619524 * \text{Ln}(\text{H})$ .

O volume encontrado na área total (49,9862 ha) para a parte aérea foi de 936,9350 m<sup>3</sup>, sendo 309,5106 m<sup>3</sup> no EI e 627,4244 m<sup>3</sup> no EII. Considerando o volume determinado pela Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021 para a estimativa de tocos e raízes de 10 m<sup>3</sup> /ha, o volume estimado na área de intervenção requerida totaliza 1.436,7970 m<sup>3</sup>.

As espécies *Caryocar brasiliense*, *Qualea grandiflora* e *Kilmeyera lathrophyton* apresentaram juntas 67,48% do volume estimado no Estrato I, no Estrato II as espécies *Caryocar brasiliense*, *Qualea grandiflora* e *Myrcia venulosa* apresentam juntas 66,80% do volume estimado.

Considerando que os indivíduos presentes na área de intervenção requerida da espécie *Caryocar brasiliense* (pequi) não poderão ser suprimidos pois trata-se de uma espécie, imune conforme legislação vigente e que conforme inventário realizado, o volume estimado para estes indivíduos seria de 313,0682 m<sup>3</sup>, o volume passível de autorização seria 1.123,7288 m<sup>3</sup>.

Foi apresentado incluído no PIA, relatório de fauna com base em dados secundário, conforme exigido no artigo 20º, § 1º, da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021.

Sendo verídico, **aprova-se o PIA com inventário florestal.**

##### **4.2 Espécies ameaçadas de extinção ou imunes de corte:**

Em vistoria e analisando os dados apresentados do inventário florestal realizado, não foi observado ou constatada a presença de espécies ameaçadas de extinção, no entanto, foram observados exemplares pertencentes a espécie protegida e imune de corte, *Caryocar brasiliense* (pequi).

Todos os indivíduos presentes na área de intervenção requerida foram levantados, identificados e informados no, censo realizado, arquivos digitais (72695730 e 72695734) e mapa do imóvel (72695728).

Conforme descrito no PIA (74221974), há na área de intervenção requerida 561 indivíduos e o plano de conservação proposto consiste em manter todos os exemplares na área.

Dessa forma, **aprova-se o plano de conservação proposto.**

#### **4.3 Taxas:**

##### Taxa de Expediente:

No ato de formalização do Processo foi apresentado o Documento de Arrecadação Estadual (DAE) nº 1401232538604 (58138339), referente a "Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo" em 49,9862 ha, no valor de R\$ 830,03, quitado dia 20/12/2022 (58138341).

##### Taxa Florestal:

No ato de formalização do Processo foi apresentado o DAE nº 2901232540020 (58138342), referente a 456,2977 m<sup>3</sup> de carvão vegetal de floresta nativa, no valor de R\$ 6.094,70, quitado dia 20/12/2022 (58138345).

No decorrer do Processo foi apresentado o DAE complementar nº 2901304100845 (72695721), referente a 105,5667 m<sup>3</sup> de carvão vegetal de floresta nativa, no valor de R\$ 1.488,84, quitado dia 01/09/2023 (72695723).

Dessa forma, foram quitadas taxas florestais referentes a 561,8644 m<sup>3</sup> de carvão vegetal nativo, ao todo.

Conforme requerimento do requerente, foi alterado o produto gerado pela intervenção de carvão florestal nativo para lenha de floresta nativa, contudo, cabe ressaltar que a alteração do produto florestal gerado, não modifica os valores de Taxa Florestal devida e por isso, não será necessária complementação de taxa.

##### Taxa de Reposição Florestal:

Considerando a opção pelo pagamento à conta de recursos especiais a aplicar, considerando as diretrizes do Decreto Estadual nº 47.749/2019 que determina a reposição de 6 árvores para cada metro cúbico de madeira nativa suprimida e o valor por árvore é de 1 UFEMG, sendo o valor UFEMG para o ano de 2024 de R\$ 5.2797, assim o valor de reposição florestal a ser pago pelo empreendedor referente ao corte raso de 1.123,7288 m<sup>3</sup> de produto florestal é de **R\$ 35.597,71** (trinta e cinco mil, quinhentos e noventa e sete reais e setenta e um centavos).

#### **4.4 Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23125006.**

#### **5. DAS EVENTUAIS RESTRIÇÕES AMBIENTAIS:**

- Vulnerabilidade natural: Média a muito alta;
- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa;
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica;
- Unidade de conservação: Não se aplica;
- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica;
- Outras restrições: Área com potencialidade de ocorrência de cavidades baixa, área de influência do patrimônio cultural protegido pelo IEPHA-MG e área de saberes registrados.

#### **5.1 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

- Atividades desenvolvidas: Nenhuma;
- Atividades licenciadas: Não se aplica;
- Classe do empreendimento: Não se aplica;
- Critério locacional: 1;
- Modalidade de licenciamento: Dispensado;
- Número do documento: Não se aplica.

#### **5.2 Vistoria realizada:**

No dia 02 de maio de 2023 foi realizada vistoria no imóvel denominado Fazenda Cabeceira do Broto, cujos proprietários são a senhora Rosilene Costa Rocha Souto e o senhor Davino Márcio Souto, que é o requerente desse processo e solicita concessão de autorização para supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 49,9862 ha.

O imóvel encontra-se localizado no município de Veredinha e de acordo com dados disponibilizados pela plataforma

IDE-Sisema (03/05/2023) está inserido nos limites do bioma Cerrado (camada: Limite dos biomas - Mapa IBGE 2019) e na aba de restrições ambientais (camada: Restrição Ambiental), está inserido em área de potencialidade de ocorrência de cavidades baixa (camada: Potencialidade de ocorrência de cavidades) e em área de saberes registrados - Artesanato em barro do Vale do Jequitinhonha: saberes, ofício e expressões artísticas (camada: Saberes registrados).

Em análises preliminares, utilizando imagens de satélite disponíveis no software Google Earth e pela Plataforma Web do Programa Brasil MAIS do Ministério da Justiça e Segurança Pública observou-se que o imóvel é totalmente recoberto por vegetação nativa, não sendo desenvolvida nenhuma atividade em seus limites.

A vistoria foi acompanhada pelo servidor do IEF, o senhor Marcelio Vagner e pelo consultor ambiental e responsável técnico pelo Projeto de Intervenção Ambiental, o Engenheiro Florestal Arthur Duarte Vieira.

Observa-se nas imagens de 1 a 6, que toda a área de intervenção requerida apresenta fitofisionomia de Cerrado Sentido restrito, com a presença de espécies características do bioma Cerrado, *Byrsonima verbascifolia* (murici), *Dalbergia miscolobium* (caviuna), *Eugenia dysenterica* (cagaita), *Hancornia speciosa* (mangaba), *Kilmeyera* sp. (pau santo), *Hymenea courbaril* (jatobá), *Qualea grandiflora* (pau terrão), entre outras.

Observa-se ainda, a presença em grande quantidade de indivíduos da espécie imune de corte *Caryocar brasiliense* (pequi). Conforme censo apresentado, haveria na área de intervenção requerida 374 exemplares da espécie imune citada, contudo, em vistoria, contatou-se que há ainda diversos indivíduos não declarados no censo realizado, arquivos digitais e mapa do imóvel fornecidos (Imagens 7, 8, 9 e 10). É importante ressaltar ainda que, eles estão distribuídos de forma homogênea por toda a área de intervenção requerida.

Em atendimento ao art. 14 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3.102 foi apresentado Projeto de Intervenção Ambiental - PIA com inventário florestal qualitativo e quantitativo das áreas de supressão, que foi elaborado pela Engenheiro Florestal Arthur Duarte Vieira, CREA 1414010583, ART MG20221715268. A metodologia adotada no inventário florestal foi a da amostragem casual estratificada - ACE, utilizando dois estratos, o estrato 1 com 24,0147 ha e o estrato 2 com 25,9715 ha, em que foram alocadas 4 unidades amostrais (parcelas) de 600 m<sup>2</sup> em cada um.

Como demonstra a Imagem 11 as parcelas estavam demarcadas com barbante e estacas, nos 4 vértices da parcela, e todos os indivíduos encontravam-se plaqueados e enumerados (Imagens 12 e 13).

Para conferência dos dados fornecidos com a realidade encontrada em campo optou-se pela remoção das parcelas 3 (estrato 1) e 5 (estrato 2), que resultariam na conferência de 25% das parcelas amostradas. Dessa forma, todos os indivíduos que atendiam o critério de inclusão, Diâmetro a altura do peito - DAP  $\geq$  a 5 cm foram removidos e a sua identificação botânica conferida.

Com base nos dados coletados em vistoria, comparando com os dados fornecidos pelo requerente/responsável técnico, tanto a identificação das espécies, quanto os parâmetros fitossociológicos e volumétricos fornecidos, condizem com a realidade da vegetação observada na vistoria, tendo sido observada divergência apenas na identificação dos indivíduos 44 e 47 da parcela 5, que na verdade, pertencem as espécies *Myrcia venulosa* (araça) e *Bowdichia virgilioides* (sucupira), respectivamente.

As demais áreas do imóvel, de remanescente de vegetação nativa e as áreas de uso restrito, Área de Preservação Permanente - APP e Reserva Legal - RL, apresentam vegetação similar a observada na área de intervenção e encontram-se em bom estado de conservação, contudo, em parte da RL próximo a APP e na própria APP é possível observar vestígios de antropização que ocorreu no passado, como a presença de gramíneas exóticas (Imagens 15 e 16). Observou-se ainda, fezes recentes de animais domésticos (cavalo) (Imagens 17 e 18), que aparentemente pertencem a imóveis vizinhos.

Não foram observados espécies ameaçadas de extinção.

Não foram observados vestígios de fauna silvestre.

Não foram observadas áreas abandonadas ou não efetivamente utilizadas.

Sem mais, a vistoria foi finalizada com todas as informações e considerações levantadas.

#### 5.2.1 Características físicas:

- Topografia: Plana ou suave ondulada;

- Solo: CAMBISSOLO HÁPLICO Tb Distrófico - CXbd16 e LATOSSOLO VERMELHO Distrófico - LVd2;

- Hidrografia: O imóvel está inserido nos limites da Bacia hidrográfica do Rio Jequitinhonha,

#### 5.2.2 Características biológicas:

- **Vegetação:** O imóvel está inserido nos limites do bioma Cerrado e possui fitofisionomia de Cerrado Sentido Restrito.

#### **- Fauna:**

Em vistoria não foi observado nenhum vestígio de fauna silvestre mas, foi apresentado no PIA estudo de fauna elaborado por meio de levantamento de dados secundários. O estudo foi elaborado pelo Engenheiro Florestal Arthur Duarte Vieira, CREA MG0000188153D MG, ART MG20221715268 (58138337).

Conforme metodologia descrita no PIA, o levantamento de dados secundários de composição da fauna de aves, mamíferos, répteis e anfíbios, descritos para a região da Fazenda Cabeceira do Broto, foi realizado através de busca de bibliografia científica utilizando, separadamente e em conjunto, os termos: “avifauna”, “aves”, “mastofauna”, “mamíferos de grande porte”, “herpetofauna”, “anfíbios”, “répteis”, “levantamento de espécies”, “Mata Atlântica”, “Cerrado” “Veredinha” “nordeste de Minas Gerais” e “Minas Gerais”. Dessa forma, foi apresentada listas de espécies de fauna que provavelmente ocorrem no imóvel.

#### **5.3 Alternativa técnica e locacional:** Não se aplica.

## 6. ANÁLISE TÉCNICA

Considerando que a documentação comprobatória está em acordo com a Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021 e artigo 3º do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019;

Considerando que no ato da formalização do requerimento de intervenção ambiental foram recolhidas a Taxa de Expediente (com base no inciso II do artigo 3º do Decreto nº 47.577, de 28 de dezembro de 2018) e Taxa Florestal (com base artigo 9º do Decreto nº 47.580 de 28 de dezembro de 2018);

Considerando que o empreendimento é dispensado de licenciamento ambiental segundo a Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017.

Considerando que foi realizada vistoria técnica *in loco*, discutida no Item 5.2, sendo que todas as áreas da propriedade foram visitadas, incluindo as de uso restrito (APP e RL);

Considerando que foi solicitado através de Ofício de Informações Complementares, a retificação de alguns documentos e estudos, nas quais foram atendidas todas as sugestões pertinentes.

Considerando que o Cadastro Ambiental Rural - CAR, discutido no Item 3.2, foi aprovado, pois está em acordo com a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 e Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132, 07 de abril de 2022;

Considerando que a solicitação está em acordo com a legislação vigente, não havendo situações em que a autorização seja vedada, como citado no artigo 38 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019;

Considerando que o Projeto de Intervenção Ambiental - PIA com Inventário Florestal está de acordo com o termo de referência da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021;

Considerando que após a discussão acerca do inventário florestal, no Item 4.1, em que ocorreram suas análises, aprova-se o estudo;

Considerando que não há exemplares pertencentes a espécies ameaçadas de extinção na área de intervenção requerida;

Considerando que na área de intervenção requerida foi observada a presença indivíduos imunes de corte da espécie *Caryocar brasiliense* (pequi), segundo a Lei nº 20.308 de 27 de julho de 2012, sendo proposto Plano de Conservação que foi discutido e aprovado no item 4.2 deste Parecer.

Considerando que não foram observadas no imóvel áreas abandonadas ou não efetivamente utilizadas, vedação disposta para autorização para uso alternativo do solo conforme Decreto nº 47.749 de 11 de novembro de 2019.

Considerando todas as observações técnicas realizadas *in loco*, a documentação comprobatória e os estudos ambientais apresentados; conclui-se que **não há impedimentos legais** para a concessão do AIA para implantação do empreendimento de **pecuária extensiva**. De forma, que a solicitação está em conformidade com a legislação vigente.

### 6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

#### Impactos ambientais:

Redução da cobertura vegetal nativa;

Diminuição do suporte e suprimento para fauna;

Maior exposição do solo;

Compactação do solo.

#### Medidas mitigadoras:

- Conservar as estradas de acesso à área e observar possíveis processos iniciais de erosão, para evitar danos ao terreno;
- Monitoramento, principalmente nos meses mais secos, para se evitar eventuais incêndios;
- Visando à minimização do impacto do desmatamento sobre a fauna, sugerimos na medida do possível, que o usuário do sistema adote uma cronossequência e uma distribuição espacial das operações (desmate), para que haja sucesso no deslocamento dos animais para área de reserva legal e áreas de preservação permanente;
- Reduzir ao máximo a movimentação de máquinas na área do projeto, visando alterar o mínimo possível a estrutura física do solo;
- Demarcação física da área pretendida para intervenção a fim de prevenir a invasão e destruição de vegetação em área não autorizada.

## 7. CONTROLE PROCESSUAL

O presente procedimento e os documentos que o acompanham foram analisados à luz do disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013, Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021; Deliberação Normativa nº 217/2017; Lei 12.651 de 2012; Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017, Decreto nº 47.749, de 2019, Decreto 47.892 de 2020, Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 2.125, de 2014, e Lei nº. 11.428, de 2006.

Trata-se o presente de análise de Requerimento de Intervenção Ambiental que objetiva a "supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo" em 49,9862 ha, para implantação de empreendimento de pecuária extensiva.

O imóvel denominado Fazenda da Cabeceira do Broto, localizado no Município de Veredinha/MG, possui área total de 187,764 ha, está inserido no Bioma Cerrado e possui fitofisionomia de Cerrado Sentido Restrito.

Constam presentes todos os documentos necessários à formalização do Processo, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3102/2021, dentre os quais se destacam o Requerimento de Intervenção Ambiental (74221969); Documento Pessoal do Requerente (58138259); Termo Particular de Promessa de Compra e Venda (58138269) Projeto de Intervenção Ambiental com Inventário Florestal (74221974); Cadastro Ambiental Rural (74364254) e; dentre outros.

Embora tenha sido formalizado com a documentação necessária, foram solicitadas informações complementares previstas no art. 19, de Decreto nº. 47.749, de 2019, consoante Ofício IEF/NAR CAPELINHA nº. 45/2023 (65246166) e Ofício IEF/NAR CAPELINHA nº. 107/2023 (72858827) sendo atendidas a tempo e modo pelo Requerente.

Nota-se que o Requerente apresentou no item 5 do Requerimento de Intervenção Ambiental (74221969), informações declaradas de que a intervenção requerida enquadra-se na modalidade de Dispensa de Licenciamento (código G-02-07-0), o que foi confirmado por este Controle Processual, após a verificação da classificação/enquadramento da atividade pretendida, devido ao seu porte e potencial poluidor/degradador, com base no disposto na Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017.

Dessa forma, tem-se que a análise do Requerimento no presente Processo compete à Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha do Instituto Estadual de Florestas – IEF, por força do que preconiza o art. 38, II, e 46, I, do Decreto nº 47.892, de 2020.

Cumpre destacar que o empreendimento está cadastrado no Sinaflor sob o número de recibo: 23125006, em observância ao que dispõe os artigos 35 e 36 da Lei 12.651, de 2012, e Instruções Normativas IBAMA nºs 21/2014 - alterada pelas Instruções Normativas IBAMA 13/2017 e 21/2019 -, e 14/2018.

Por ter sido acostada ao Processo Administrativo em tela toda a documentação exigida pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 2021; Deliberação COPAM nº 217 de 2017, Decreto Estadual 47.749/2019 e disponível no sitio eletrônico do IEF, passo à análise.

Para fins de formalização do Processo para intervenção ambiental, é exigido pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3.102, de 26 de outubro de 2021, em seu artigo 6º, a apresentação de documentos e estudos com o propósito de verificar a viabilidade da concessão da autorização, dentre os quais se destaca o Projeto de Intervenção Ambiental, para o qual deverá ser observado o seguinte:

*Art. 6º – Para formalização do requerimento de autorização para intervenção ambiental deverão ser inseridos no SEI os seguintes documentos e estudos:*

(...)

*X – Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado para os casos que envolvam intervenção ambiental em áreas inferiores a dez hectares ou Projeto de Intervenção Ambiental para os casos que envolvam intervenção ambiental em áreas iguais ou superiores a dez hectares, conforme termo de referência disponível no site do IEF e da Semad, ressalvado o disposto no art. 14;*

Desta forma, devido a área requerida possuir a quantidade de 49,9862 ha, sendo esta superior a 10 ha, foi apresentado o Projeto de Intervenção Ambiental com o Inventário Florestal (74221974), de acordo com as diretrizes da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102 de 2021, com a finalidade de discutir a proposta de utilização da área, análise da vegetação e fauna, além dos cálculos do rendimento lenhoso, o qual foi devidamente aprovado pela responsável técnica conforme tópico 4.1 deste Parecer Único.

Ademais, na área requerida para a intervenção ambiental constatou-se a presença de 561 (quinhentos e sessenta e um) exemplares da Caryocar brasiliense (pequi), espécie declarada de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte, no Estado de Minas Gerais pela Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988, alterada pela Lei nº 20.308, de 27 de julho de 2012. Por outro lado, não foram observadas espécies ameaçadas de extinção, conforme destacou a análise técnica no tópico 4.2 deste Parecer.

Tendo em vista a presença de espécies imunes ao corte, foi proposto o Plano de Conservação, incorporado ao Projeto de Intervenção Ambiental (74221974), em observância a legislação pertinente, o qual prevê que antes da supressão da vegetação, haverá uma demarcação dos indivíduos de pequi com balizas e fita zebreada, além do aceiro em suas imediações com trator de esteira, sendo o mesmo aprovado pela responsável técnica, conforme tópico 4.2 deste parecer.

Juntamente ao PIA, também foi apresentado o Relatório de Fauna, conforme exigência do art. 20, § 1º, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, com base em dados secundários, tendo sido o mesmo aprovado pela responsável técnica conforme tópico 4.1 deste Parecer. Outrossim, é destacado como condicionante neste Parecer a necessidade da apresentação do relatório de ações simplificadas de afugentamento de fauna no prazo de até 30 (trinta) dias após intervenção, conforme tópico 11.

Quanto à regularidade ambiental, o art. 84, do Decreto nº 47.749, de 2019 preconiza que a inscrição no CAR é condição necessária para qualquer imóvel rural quando do Requerimento de autorização para intervenção ambiental, vinculada ou não a processo de licenciamento ambiental. No mesmo sentido é o que preceitua o art. 63 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013, ao determinar que a intervenção na cobertura vegetal nativa dependerá da inscrição no imóvel no CAR. Verifica-se pelo recibo de inscrição MG-3171071-D38A.68E9.B68E.40EB.87E0.29E2.57BB.8C08 (74364254), que o imóvel rural em questão foi cadastrado/inscrito no CAR.

Quanto à existência de área abandonada ou não efetivamente utilizada, motivo de vedação para conversão de novas áreas para uso alternativo do solo conforme preconiza o art. 68 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013, não ficou caracterizada no imóvel em questão, segundo as informações técnicas.

Quanto à Taxa de Expediente, encontra-se nos autos do Processo o DAE e comprovante de pagamento (58138339; 58138341) pela "Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo" em 49,9862 ha, no valor de R\$ 830,03, estando de acordo com a exigência da Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017.

Quanto ao Pagamento da Taxa Florestal, esta é devida no momento da intervenção ambiental que dependa ou não de autorização ou de licença e será recolhida no momento do requerimento da intervenção ambiental, nos termos do artigo Art. 61-A, §§ 1º e 3º da Lei 4.747/68, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017. A base de cálculo da Taxa Florestal são as atividades fiscalizadoras, administrativas e policiais a cargo do IEF, conforme dispõe a Lei 22.796/2017 e o Decreto nº 47.580 de 2018.

Assim, consta nos autos do presente Processo administrativo, o DAE e o comprovante de pagamento (58138342;58138345) referente a 456,2977 m<sup>3</sup> de carvão vegetal de floresta nativa, no valor de R\$ 6.094,70. No decorrer do Processo, foi apresentado DAE complementar e o respectivo comprovante de pagamento (72695721;72695723) referente a 105,5667 m<sup>3</sup> de carvão vegetal de floresta nativa, no valor de R\$ 1.488,84. Dessa forma, tem-se que os valores referentes às taxas florestais estão de acordo com o devido, uma vez corresponderem a 561,8644 m<sup>3</sup> de carvão vegetal nativo, quantia decorrente da produção de 1123,7288 m<sup>3</sup> de produto florestal.

Quanto a Reposição Florestal, essa é uma obrigação que decorre do uso de produto e subproduto florestal de origem nativa, cujo objetivo principal é a recomposição dos estoques de madeira por quem os suprimam, industrializem, beneficiem, utilizem e consumam, na forma do disposto nos art. 78, da Lei Estadual 20.922, de 2013 e art.113, do Decreto nº 47.749, de 2019. Conforme o art. 4º, §2º da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 1.914/2013, a Requerente, para o cumprimento da reposição florestal, deverá observar as opções que lhe são disponibilizadas, dentre elas o recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal; formação de florestas, próprias ou fomentadas ou a participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente, podendo optar, simultaneamente, por mais de um mecanismo. No mesmo sentido, é o que dispõe o art. 114, do decreto nº 47.479, de 2019. Com efeito, o Requerente indica a opção pelo recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal. Conforme determina a supracitada Resolução, o cálculo da importância a ser recolhida à Conta de Recursos Especiais a Aplicar obedecerá à relação de 06 árvores para cada metro cúbico de madeira nativa suprimida.

Dessa forma, consoante a análise técnica no tópico 4.4 intitulado como TAXAS e neste momento confirmado por este Controle Processual, deverá o Requerente fazer o recolhimento da Reposição Florestal referente ao corte raso de 1.123,7288 m<sup>3</sup> de produto florestal no valor de **R\$ 35.597,71** (trinta e cinco mil, quinhentos e noventa e sete reais e setenta e um centavos), que deverá ser quitada antes da emissão do DAIA.

Observa-se que foi publicado no Diário Oficial do Estado – “Minas Gerais”, em 31 de dezembro de 2022 (58718629), o Requerimento de intervenção ambiental ora em análise, em atendimento à Lei Estadual nº. 15.971, de 2006.

Por último, cumpre destacar que o presente Controle Processual se resume tão somente aos aspectos jurídicos/legais da intervenção pretendida, possuindo caráter meramente opinativo, não tendo força vinculativa aos atos de gestão que vierem a ser praticados, nem qualquer responsabilidade pelos aspectos técnicos apresentados nesta oportunidade.

## 8. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, sugerimos o **DEFERIMENTO** da solicitação para **"Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo"** em área de **49,9862 ha**, requerido por **Davino Márcio Souto**, CPF nº **711.898.076-53**, cujo empreendimento se localiza no imóvel denominado Fazenda Cabeceira do Broto, município de Veredinha/MG, sendo o produto florestal proveniente desta intervenção **1123,7288 m<sup>3</sup> de produto florestal**, que serão utilizados para comercialização *“in natura”* e/ou incorporados ao solo.

Uma vez deferida a intervenção ambiental, resta ao Requerente a obrigação pelo pagamento da Reposição Florestal, referente ao corte raso de **1123,7288 m<sup>3</sup>** de produto florestal no valor de **R\$ 35.597,71** (trinta e cinco mil, quinhentos e noventa e sete reais e setenta e um centavos).

Uma vez deferida a intervenção ambiental, após o recebimento da Autorização de Intervenção Ambiental (AIA), deverão ser executadas as orientações contidas nos estudos apresentados bem como no Parecer Único, bem como atendidas de forma integral as condicionantes e medidas compensatórias estabelecidas.

## 9. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

## 10. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- (X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal  
( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas  
( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas  
( ) Não se aplica

## 11. CONDICIONANTES

### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar todas as medidas mitigadoras propostas no PIA e efetuar o afugentamento da fauna por equipe especializada.	Concomitante a intervenção.
2	Executar Plano de conservação das espécies imune de corte <i>Caryocar brasiliense</i> (pequi) , conforme aprovado no item 4.2 do Parecer nº 10/IEF/NAR CAPELINHA/2024.	Perpétuo.

3	Apresentar relatório de acompanhamento de cumprimento da condicionante 2.	Até 6 meses após a intervenção.
4	Apresentar relatório de ações simplificadas de afugentamento de fauna (conforme termo de referência disponível no site do IEF).	Até 30 dias após a intervenção.
5	Cercar todas as áreas de uso restrito (APP e RL) do imóvel.	Antes da implantação da atividade.
6	Obter no portal Ecossistemas / Sistema de Licenciamento Ambiental o registro de extrator de produto florestal, conforme Portaria IEF nº 125/2020.	Anteriormente a intervenção.

\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

## 12. VALIDADE DA AUTORIZAÇÃO

A Autorização para Intervenção Ambiental - AIA tem validade de **36 meses**, à partir da data de sua emissão.

### INSTÂNCIA DECISÓRIA

(  ) COPAM / URC (  ) SUPERVISÃO REGIONAL

### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

**Nome:** Mariana Miranda Andrade

**MASP:** 1523765-4

### RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

**Nome:** Bruna Thailise Marques Cantuária

**MASP:** 1529727-8



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Thailise Marques Cantuária, Coordenadora**, em 18/06/2024, às 09:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Miranda Andrade, Servidora Pública**, em 18/06/2024, às 09:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **89334327** e o código CRC **F05A4E14**.

**Referência:** Processo nº 2100.01.0058893/2022-19

SEI nº 89334327



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS  
URFBIO JEQUITINHONHA - NÚCLEO DE CONTROLE PROCESSUAL

Diamantina, 18 de junho de 2024.

NOTA EXPLICATIVA

Processo nº 2100.01.0058893/2022-19

Considerando o Ofício (88877636), o qual informa que o produto florestal será destinado a comercialização *in natura* e incorporação ao solo dos produtos florestais *in natura*, informamos que foi modificado o Parecer Único 37, devendo ser considerado o Parecer Único 10 (89334327).

Atenciosamente,

Bruna Thailise Marques Cantuária

Coordenadora do Núcleo de Controle Processual



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Thailise Marques Cantuária, Coordenadora**, em 18/06/2024, às 09:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **90499632** e o código CRC **57D70C2E**.

URFBio Jequitinhonha - Núcleo de Controle Processual - Instituto Estadual de Florestas - Av. da saudade, nº 335 - CEP 39100000 - Diamantina - MG

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 2100.01.0058893/2022-19

SEI nº 90499632



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS**  
**URFBio Jequitinhonha - Núcleo de Controle Processual**

Decisão IEF/URFBIO JEQ - NCP nº. Administrativa/2024

Diamantina, 18 de junho de 2024.

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**Processo SEI nº: 2100.01.0058893/2022-19**

**Requerente: Davino Márcio Souto**

Eu, Supervisora da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha, nos termos da competência estabelecida pelo art. 38, do Decreto Estadual nº 47.892, de 23 de março de 2020, resolvo **DEFERIR** a intervenção ambiental requerida na modalidade "**Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo**" em área de **49,9862 ha**, , com fundamento no Parecer Único – (89334327)

Publique-se a presente Decisão.



Documento assinado eletronicamente por **Eliana Piedade Alves Machado, Supervisora Regional**, em 18/06/2024, às 13:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **90507540** e o código CRC **5730A635**.

---

Referência: Processo nº 2100.01.0058893/2022-19

SEI nº 90507540